PROJETO DE LEI N.º 119/2018

“Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão (meliponíneos) no Município de Valinhos.”

Colendo Plenário,

Nobres Pares.

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2018 que “dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão (meliponíneos) no Município de Valinhos”.

Valinhos, 21 de maio de 2018.

**ALÉCIO MAESTRO CAU**

**Vereador PDT**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores e Vereadoras,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei que dispões sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão no Município de Valinhos.

Certamente o município está em crítico processo de reorganização administrativa e financeira para atender as necessidades da população, que variam de problemas de saúde pública à estrutura física dos próprios municipais.

Todavia, os esforços do Poder Público devem abraças a maior quantidade de causas possíveis para que os problemas atuais sejam minimizados e prevenindo colapsos futuros.

Desta forma, **sem prejuízo dos esforços em melhorar os serviços de saúde pública, educação, políticas públicas e demais serviços prestados aos munícipes**, apresento o presente Projeto de Lei.

Devido a desinformação da população sobre os riscos de extinção das abelhas, animais essenciais para a polimerização e equilíbrio do meio ambiente, é necessário a aprovação de uma legislação, que estabeleça os critérios para sua criação racional, principalmente por se tratar de animais silvestres componentes da fauna brasileira e, portanto, sujeita a legislação dos órgãos competentes.

Esta iniciativa acompanha experiências de sucesso realizadas em outros municípios e estados do Brasil, sempre com auxílio técnico de institutos especializados no tema, para que a legislação seja uma ferramenta colaborativa, e não meramente burocrática.

A criação racional de abelhas sociais sem ferrão (ASSF) é uma atividade desenvolvida de geração a geração no Brasil, podendo ser considerada como patrimônio cultural dos povos do campo e também urbanos, pois devido à constante migração do campo para a cidade, as ASSF acompanharam essas famílias, e atualmente tem representado uma alternativa de renda para muitas famílias que exploram artesanalmente os produtos e subprodutos das colônias dessas abelhas.

Cabe salientar que a criação racional das abelhas sem ferrão em meliponários credenciados será uma iniciativa que promoverá o avanço da atividade e, consequentemente, o favorecimento dos serviços ambientais que as abelhas promovem, principalmente a polinização das plantas nativas do habitat natural dessas abelhas.

Por outro lado a falta de regulamentação específica dos aspectos relacionados à criação de abelhas nativas sem ferrão vem criando dificuldades para o registro de meliponários ocasionando, assim, situações que desestimulam o interesse pelo negócio. Além disso, os órgãos ambientais não fornecem informações técnicas claras sobre o registro de criatórios de abelhas sem ferrão ou sobre o transporte desses insetos.

Daí a importância deste projeto, razão pela qual solicito aos Nobres pares o apoio.

Valinhos, 21 de maio de 2018.

**ALÉCIO MAESTRO CAU**

**Vereador PDT**

**PROJETO DE LEI Nº**

“Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão (meliponíneos) no Município de Valinhos.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam permitidos a criação, o manejo, o transporte, e a conservação de abelhas sociais sem ferrão, assim como a implantação de meliponários, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, fomento, educação ambiental, conservação, exposição, manutenção, reprodução e comercialização de seus produtos e subprodutos, no âmbito do Município de Valinhos.

Art. 2º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - Meliponicultura: atividade de utilidade pública de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

II - Meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

III - Meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas sem ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, pólen e de própolis para consumo próprio ou para comércio;

IV - Meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

V - Colônia: família de abelhas sociais sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho; e

VI - Colmeia: abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares.

VIII - Abelha Exótica: Toda espécie de abelha que é estabelecida em território estranho de seu meio ambiente de origem.

Art. 3º - É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas sociais sem ferrão dentro de zona rural do Município de Valinhos.

Parágrafo único. Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas sociais sem ferrão dentro da zona urbana do Município de Valinhos, respeitadas as disposições previstas no plano diretor municipal.

Art. 4º - Os interessados em criar abelhas sociais sem ferrão (ASSF), pessoa física ou jurídica, deverão requerer a inscrição no cadastro junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA), quando para finalidade de conservação e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), quando objeto for a produção agrícola, ficando estes autorizados a efetivarem os respectivos cadastros.

Parágrafo único. Os atuais criadores de abelha social sem ferrão (ASSF) terão o prazo de 12 meses para a sua regularização após a data de publicação desta Lei.

Art. 5º - As espécies de Abelhas sociais sem ferrão (ASSF) citadas no caput deste artigo são listadas no Anexo Único desta lei.

Art. 6º - Para obtenção da Autorização de Manejo (AM), os meliponários comerciais deverão apresentar junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico os seguintes documentos e informações:

I. Cópia do documento de identificação de pessoas físicas (RG e CPF) ou jurídica (CNPJ);

II. Localização do meliponário: endereço detalhado/roteiro de acesso quando for o caso e coordenadas geográficas;

III. Descrição simplificada do meliponário: número de colônias por espécie, origem das colônias e croqui da área;

IV. Objetivo do meliponário, atividades desenvolvidas e público alvo.

Parágrafo Único. A emissão da autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) ou a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) dar-se-á após a análise e aprovação da documentação.

Art. 7º - A autorização permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, do proprietário, do responsável técnico e a categoria e as espécies a serem mantidas.

§ 1º. O responsável técnico que trata este artigo deverá ser qualquer cidadão capacitado através de curso em Meliponicultura vinculado a instituição pública ou privada.

§ 2º. As categorias a que se refere este artigo são:

I - Meliponário Comercial: meliponários com colônias em quantidade estimada para manter o equilíbrio econômico financeiro do empreendimento, tornando sustentável, que tem por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em polinização de cultivos agrícolas;

II - Meliponário Científico e educativo: meliponário que tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa e educação ambiental.

§ 3º. As espécies de abelhas sociais sem ferrão (ASSF) a que se refere este artigo são àquelas constantes do Anexo Único desta Lei e da posterior atualização eventualmente realizada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA).

Art. 8º As instituições públicas e particulares poderão celebrar convênios e estabelecer termos de cooperação técnica, objetivando a contratação de responsáveis técnicos para dar suporte técnico aos meliponários.

Art. 9º O prazo de validade da autorização de Manejo (AM) será de 05 anos e sua renovação terá validade de 10 anos devendo esta ser solicitada junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA), para meliponário científico e educativo; ou na Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), para meliponário comercial.

Art. 10. Em caso de inclusão de nova espécie de abelha social sem ferrão (ASSF) no meliponário, o interessado deverá incluir esta alteração em relatório quando solicitada a renovação da autorização.

Art. 11. Havendo mudança de local do meliponário esta deverá ser comunicada no prazo de 60 dias a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) ou Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), informando o novo endereço, coordenada geográfica e uma justificativa dessa alteração.

Art. 12. Autorizada a criação, a colônia de abelha social sem ferrão (ASSF) poderá ser adquirida por meio da compra em meliponários já estabelecidos, ninhos-isca, translado das colônias ou parte delas.

§ 1º. A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida por meio da utilização de ninhos-isca ou outros métodos por resgate voluntario, para resgatar colônias em risco de vida em áreas com supressão vegetal.

§ 2º. A ampliação do plantel dar-se-á mediante: divisão de colônias, aquisição de colônias, discos de crias e de rainhas de outros criadores regularizados e de caixas iscas.

§ 3º. As colônias do meliponário poderão ser reforçadas mediante o aproveitamento de operárias de colônias naturais, sem prejuízo à natureza.

Art. 13. Os meliponários poderão ser instalados em zonas urbanas ou rurais, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor do município.

Art. 14. As abelhas que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco de vida dos membros da colônia devem ser resgatados por meliponicultores do Município.

§ 1º A existência de espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente, que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§ 2º Os empreendimentos que lesem a natureza, podem sofrer levantamento para o resgate de colônias de abelhas conforme estejam alojados em cavidades de árvores, muros, pedras e solo.

Art. 15. Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os Locais públicos ou particulares onde as abelhas estejam instaladas com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada.

Art. 16. Verificada a existência de abelhas em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas e exóticas.

§ 1º O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área do município; não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade onde foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que, esteja íntegro.

§ 2º A pessoa física ou jurídica mantenedora do melíponario é fiel depositária dos ninhos, colmeias e colônias resgatados, podendo, caso seja impossível ou desindicada a reinserção, encontrar a melhor alternativa para a obtenção da manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos;

§ 3º A fim de permitir a consecução da melhor alternativa locacional para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação dos produtos oriundos das situações previstas nesta Lei, inclusive, se o caso, para fora do Município de Vinhedo;

§ 4º. Não será exigida do meliponicultor a comprovação da propriedade do imóvel rural.

Art. 17 - Fica autorizado o fomento e a instalação pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) de meliponários em áreas de proteção ambiental ou afins.

Art. 18 - O beneficiamento e comercialização de produtos e subprodutos da abelha social sem ferrão (ASSF) deverão ser realizados conforme as normas específicas.

Art. 19 - É permitida a utilização e o comércio de colônias de abelha social sem ferrão (ASSF) ou parte delas, ninhos-isca, rainhas e os produtos da colônia procedentes dos meliponários.

Parágrafo Único. Por ninhos-isca se entende os dispositivos de qualquer natureza, caixas ou colmeias vazias, garrafas tipo PET ou qualquer outra, que poderão ser utilizada na captura de enxames de abelha social sem ferrão (ASSF).

Art. 20 - Será permitido no território do Município de Valinhos, o transporte de colônias de abelha social sem ferrão (ASSF) ou parte delas, desde que seja de espécies constantes no Anexo Único desta Lei ou nas suas atualizações.

Art. 21 - A emissão da autorização de manejo (AM) não exime a pessoa física ou jurídica do cumprimento de outras leis federais e leis estaduais da meliponicultura para o funcionamento do empreendimento meliponícola.

Art. 22 - Fica autorizada a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) a elaborar o plano de ação e o protocolo de criação para as Abelhas sem Ferrão (ASF) no estado selvagem, para recuperação do déficit de colônias e conservação, assim como o zoneamento das espécies.

Art. 23 - Fica autorizada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) elaborar o plano de desenvolvimento da meliponicultura e protocolo de criação de abelhas sem ferrão na agricultura no Município de Valinhos, efetuar o cadastro e emitir a Autorização de Manejo (AM) de abelhas criadas em caixas racionais ou meliponários comerciais de produção de colônias, mel e subprodutos das abelhas.

Art. 24 - Preenchidos os requisitos legais, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) e a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDE) emitirão a Carteira e o Certificado de Meliponicultor, documento dotado de fé pública, apto a facilitar identificação do produtor no Município.

Art. 25 - Fica autorizada a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) a atualização da lista de espécies à medida que se descubra novas espécies, tanto por levantamentos científicos, quanto por atualizações e revisões taxonômicas.

§ 1º - A inclusão de novas espécies na lista citadas no Anexo Único desta Lei deverá ser resultado de estudos científicos desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino superior, sediadas ou não no Estado de São Paulo.

§ 2º - Os espécimes das abelhas deverão estar depositados em Museus ou Coleções Entomológicas devidamente cadastradas em Instituições de pesquisa e/ou ensino superior.

Art. 26 - A solicitação de inclusão de uma determinada espécie na lista da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) deve ocorrer por meio de requerimento do interessado, com o devido comprovante científico.

Art. 27 – Independente das solicitações de inclusão e exclusão de novas espécies na lista, a SPMA poderá revisar e atualizar as espécies mediante os resultados de estudos científicos.

Art. 28 - As espécies de abelhas não citadas no Anexo Único desta Lei serão consideradas abelhas exóticas (AE), sendo vedada a sua criação, transporte, comercialização e manejo no município, exceto para fins científicos por pesquisadores ou em instituições de pesquisa e/ou ensino superior sediadas no município.

Art. 29 - Qualquer criador que possua colônias de abelhas exóticas (AE) anteriormente a publicação desta Lei deverá procurar os órgãos competentes para fins de transferência das colônias para uma instituição de pesquisa e/ou ensino superior sediada no Estado.

Art. 30 - Fica autorizada a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) realizar o controle, a fiscalização e a conservação das abelhas sociais sem ferrão (ASSF) na natureza em seu habitat natural e em troncos.

Art. 31 - Fica autorizada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), realizar o controle, a fiscalização das abelhas sociais sem ferrão (ASSF), animal zootécnico de interesse da agricultura, criados em caixas racionais.

Art. 32 - Para estabelecer a inclusão e exclusão de abelha social sem ferrão (ASSF) na lista de animais em risco de extinção faz-se necessário parecer de instituições de referência da meliponicultura no estado de São Paulo.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta matéria, nos termos da Lei.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**Abelhas sem ferrão do Estado de São Paulo**

|  |  |
| --- | --- |
| **Nome Científico** | **Nome Popular** |
| [*Cephalotrigona capitata*](http://www.ib.usp.br/beesp/cephalotrigona_capitata.htm)(Smith, 1854) | Mombucão |
| [*Friesella schrottkyi*](http://www.ib.usp.br/beesp/friesella_schrottkyi.htm) *(Friese, 1990)* | Mirim Preguiça |
| [*Frieseomelitta silvestrii*](http://www.ib.usp.br/beesp/frieseomelitta_silvestrii.htm)(Friese, 1902) | Marmelada Negra ou Preta |
| [*Frieseomelitta varia*](http://www.ib.usp.br/beesp/frieseomelitta_varia.htm)(Lepeletier, 1836) | Marmelada Amarela Brava |
| [*Geotrigona mombuca*](http://www.ib.usp.br/beesp/geotrigona_mombuca.htm) (Smith, 1863) | Guira |
| [*Geotrigona subterranea*](http://www.ib.usp.br/beesp/geotrigona_subterranea.htm)(Friese, 1901) |  |
| [*Lestrimelitta limao*](http://www.ib.usp.br/beesp/lestrimelitta_limao.htm)(Smith, 1836) | Iratim |
| [*Leurotrigona muelleri*](http://www.ib.usp.br/beesp/leurotrigona_muelleri.htm)(Friese, 1900) | Lambe Olhos |
| [*Melipona bicolor bicolor*](http://www.ib.usp.br/beesp/melipona_bicolor_bicolor.htm)Lepeletier, 1836 | Guarupu |
| [*Melipona marginata*](http://www.ib.usp.br/beesp/melipona_marginata_marginata.htm) Lepeletier, 1836 | Manduri |
| [*Melipona quadrifasciata anthidioides*](http://www.ib.usp.br/beesp/melipona_quadrifasciata_anthidioides.htm)Lepeletier, 1836 | Mandaçaia |
| [*Melipona quinquefasciata*](http://www.ib.usp.br/beesp/melipona_quinquefasciata.htm)Lepeletier, 1836 | Mandaçaia da Terra |
| [*Melipona rufiventris*](http://www.ib.usp.br/beesp/melipona_rufiventris.htm)Lepeletier, 1836 | Tujuba |
| [*Nannotrigona testaceicornis*](http://www.ib.usp.br/beesp/nannotrigona_testaceicornis.htm)(Lepeletier, 1836) | Iraí |
| [*Oxytrigona tataira tataira*](http://www.ib.usp.br/beesp/oxytrigona_tataira_tataira.htm)(Smith, 1863) | Tataira |
| [*Paratrigona lineata*](http://www.ib.usp.br/beesp/paratrigona_lineata.htm)(Lepeletier, 1836) | Mirim da Terra, Jataí da Terra |
| [*Paratrigona subnuda*](http://www.ib.usp.br/beesp/paratrigona_subnuda.htm)Moure, 1947 | Jataí da Terra |
| [*Partamona cupira*](http://www.ib.usp.br/beesp/partamona_cupira.htm)(Smith, 1863) | Cupira |
| [*Partamona helleri*](http://www.ib.usp.br/beesp/partamona_helleri.htm) (Friese, 1900) | Boca de Sapo |
| [*Plebeia droryana*](http://www.ib.usp.br/beesp/plebeia_droryana.htm)(Friese, 1900) | Mirim Droriana |
| [*Plebeia remota*](http://www.ib.usp.br/beesp/plebeia_remota.htm)(Holmberg, 1903) | Mirim Guaçu |
| [*Plebeia saiqui*](http://www.ib.usp.br/beesp/plebeia_saiqui.htm)(Friese, 1900) | Mirim Saiqui |
| [*Scaptotrigona bipunctata*](http://www.ib.usp.br/beesp/scaptotrigona_bipunctata.htm)(Lepeletier, 1836) | Tubuna |
| [*Scaptotrigona depilis*](http://www.ib.usp.br/beesp/scaptotrigona_depilis.htm) (Moure, 1942) | Canudo Torce Cabelos |
| [*Scaptotrigona tubiba*](http://www.ib.usp.br/beesp/scaptotrigona_tubiba.htm)(Smith, 1863) | Tubiba |
| [*Scaptotrigona xanthotricha*](http://www.ib.usp.br/beesp/scaptotrigona_xanthotricha.htm) (Moure, 1950) | Mandaguari Amarela |
| [*Scaura latitarsis*](http://www.ib.usp.br/beesp/scaura_latitarsis.htm)(Friese, 1900) |  |
| [*Schwarziana quadripunctata*](http://www.ib.usp.br/beesp/schwarziana_quadripunctata.htm)(Lepeletier, 1836) | Guiruçu ou Iruçu |
| [*Tetragona clavipes*](http://www.ib.usp.br/beesp/tetragona_clavipes.htm) (Fabricius, 1804) | Borá |
| [*Tetragona quadrangula*](http://www.ib.usp.br/beesp/tetragona_quadrangula.htm)(Lepeletier, 1836) | Borá |
| [*Tetragonisca angustula angustula*](http://www.ib.usp.br/beesp/tetragonisca_angustula_angustula.htm)(Latreille, 1811) | Jataí |
| [*Trigona fulviventris*](http://www.ib.usp.br/beesp/trigona_fulviventris.htm)Guérin, 1835 | Abelha Cachorro |
| [*Trigona hyalinata*](http://www.ib.usp.br/beesp/trigona_hyalinata.htm)(Lepeletier, 1836) | Xupé ou Guaxupé |
| [*Trigona hypogea*](http://www.ib.usp.br/beesp/trigona_hypogea.htm)Silvestri, 1902 | Mombuca Carniceira |
| [*Trigona recursa*](http://www.ib.usp.br/beesp/trigona_recursa.htm)Smith, 1863 | Feiticeira |
| [*Trigona spinipes*](http://www.ib.usp.br/beesp/trigona_spinipes.htm)(Fabricius, 1793) | Irapuá |
| [*Trigona truculenta*](http://www.ib.usp.br/beesp/trigona_truculenta.htm) Almeida, 1984 |  |
| [*Trigonisca meridionalis*](http://www.ib.usp.br/beesp/trigonisca_meridionalis.htm) Moure, 1990 |  |